



O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIAL E ORGANIZAÇÃO DA NASCENTE BUROCRACIA ESTATAL

THE ROLE OF THE LAWYER IN THE PROCESS OF SOCIAL RESTRUCTURING AND ORGANIZATION OF THE BORN STATE BUROCRACY

Adriana Carolina Leão Carpi¹

RESUMO: Com o advento de uma das maiores revoluções silenciosas ocorridas no século XII, o renascimento do direito romano, um novo ator social emerge na sociedade do medievo: o advogado. Porém, a ascensão desse profissional trouxe consigo o imaginário popular de que os advogados seriam indivíduos mal-intencionados. Busca-se compreender esse ponto de vista, ainda hoje radicado no senso comum, desde o seu nascimento. Para tanto, a metodologia pertinente é de natureza pura, exploratória e bibliográfica, buscando nas fontes históricas deste período, o monge Bernardo de Claraval (1090-1154) e o filósofo Ramon Llull (1232-1316), um momento que permitisse conhecer as categorias mentais dos homens letrados quando da transformação da História do Direito.

¹ Especialista Lato Sensu em Ciências Forenses pelo Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos (IPEBJ). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental e Gestão Ambiental pelo Instituto Coimbra. Especialista Lato Sensu em Metodologia do Ensino na Educação Superior pelo Centro Universitário Internacional Uninter. Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Bacharel em História pelo Centro Universitário Estácio de Sá. Vencedora do Concurso de Monografias Jurídicas “Esther de Figueiredo Ferraz”, em 2017, categoria profissional, sob o tema “Reformas Estruturais e os Direitos Fundamentais”. Vencedora do Concurso de Monografias Jurídicas “Esther de Figueiredo Ferraz”, promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em 2017, categoria profissional, sob o tema “Reformas Estruturais e os Direitos Fundamentais”. Vencedora do Concurso de Monografias Jurídicas “Esther de Figueiredo Ferraz”, promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em 2019, categoria profissional, sob o tema “Novas Tecnologias e o Papel da Advocacia”. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Consultora nas áreas de Direito Ambiental, Gestão Ambiental e Compliance.

Artigo submetido em 25/02/2020 e aprovado em 30/03/2020

Palavras-chave: Renascimento do direito romano.; Advogados.; Imaginário popular.; História do Direito.

ABSTRACT: With the advent of one of the biggest silent revolutions in the 12th century, the revival of Roman law, a new social actor emerges in medieval society: the lawyer. However, the rise of this professional brought with it the popular imagination that lawyers would be malicious individuals. It seeks to understand this point of view, still rooted in common sense, since its birth. For that, the pertinent methodology is of pure, exploratory and bibliographic nature, searching in the historical sources of this period, the monk Bernardo de Claraval (1090-1154) and the philosopher Ramon Llull (1232-1316), a moment that would allow to know the categories of the learned men when the History of Law was transformed.

Keywords: Roman right revival.; Lawyers.; Popular imagination.; History of Law.

INTRODUÇÃO

O renascer do direito romano provocou uma cisão entre regalistas e papistas, colocando em polos opostos e, ao mesmo tempo, combinando o direito consuetudinário ao direito romano e o direito canônico ao civil, permitindo que um novo ator social surgisse. Dentre as causas que conduziram ao renovado interesse pelo direito romano e na ascensão do advogado como categoria social e profissional foi, sobretudo, o despertar das universidades, principalmente a Universidade de Bolonha, e a composição de seu quadro funcional de professores, juristas, glosadores e comentadores.

No entanto, a ascensão deste profissional trouxe consigo o imaginário popular de que os advogados seriam indivíduos mal-intencionados, utilizando-se da verdade de forma sagaz e distorcida, em benefício de seus clientes, e de todos os tipos de subterfúgios na intenção de iludir a Justiça. De certa maneira, essa perspectiva ainda se mantém no imaginário popular em tempos contemporâneos.

Em se tratando de uma pesquisa básica, também chamada de pesquisa pura ou pesquisa fundamental, focou-se na melhoria de teorias científicas para o fenômeno em

questão. Sendo assim, o estudo destina-se a aumentar a base de conhecimento científico entre a relação Literatura, História e Direito. Logo, a intenção é ampliar o rol de fontes a contribuir para o História do Direito, principalmente quando a Idade Média é objeto de estudo na construção da historiografia.

Conscientes de que as palavras são manifestações do passado e que fazem parte do ofício do historiador, a Literatura é aqui considerada como um conjunto de textos escritos pela humanidade com liberdade imaginativa, sem ater-se necessariamente com a realidade, mas que expressam uma emoção e uma verdade humana.

Porém, no discurso medieval é fundamental ter em conta a intenção do escritor ao elaborar o texto, quer seja ele moralizante ou didático, bem como o público a quem o texto é dirigido: clerical, elite ou populares. O valor do texto não é a originalidade, mas sim sua relação com as autoridades. Nas obras deste período não há uma separação entre o natural e o sobrenatural; milagre e magia são percebidos como algo cotidiano e verossímil. Tampouco há separação entre o literário e o não literário; nem, entre ficção e não ficção. Mas como uma ciência pode se basear em documentos fictícios, cuja principal característica é a evasão do mundo real e sistemático?

Logo, há de se refletir como a História pode se valer de textos literários, se estes não estão condicionados pelo imperativo da verdade, uma vez que a História é o conhecimento do passado. Um passado que não pode ser alterado. Desse modo, tem-se por hipótese que um pesquisador busca enxergar para além do seu objeto de análise, não se conformando apenas em citar sua fonte ou ater-se tão somente as informações diretas que elas evidenciam, como datas, nomes e eventos.

A intenção primeira não é discutir a veracidade histórica das obras literárias em questão, mas sim entender o processo de formação do imaginário medieval presente em tais obras e seus reflexos. No entanto, é importante observar que o compromisso da Literatura não é obrigatoriamente com a História, mas com a narrativa. Busca-se expandir o sentido da leitura para outra expressão, criando relações entre Literatura, História e Direito.

Tendo em vista, a visão de longa duração acerca do profissional da advocacia, o intento deste artigo auxilia-se da literatura de dois importantes expoentes medievais, o monge Bernardo de Claraval (1090-1154), e o filósofo Ramon Llull (1232-1316). Do recorte das fontes bibliográficas elegeram-se para análises dois diminutos extratos medievais

que abarcam em sua composição duas passagens, que reportam com maestria apontamentos concernentes aos advogados e o nascituro senso comum acerca de suas índoles.

Do monge Bernardo de Claraval (1090-1154), a carta exortatória dirigida ao papa Eugênio III (1145-1153), intitulada “*Da Consideração*”. No caso do extrato atinente ao filósofo Ramon Llull (1232-1316), uma novela enciclopédica, “*O Livro das Maravilhas*”. Os documentos redigidos nesse período possibilitaram aproximar do universo mental dos homens letrados à época. Mas para que essa agência ocorra, faz-se *mister* empreender na contextualização histórica, como engenho a compreensão das condições em que os textos eleitos foram confeccionados, e familiarizarmos com as fontes de diálogo.

Ao constituir seu ofício, cabe ao historiador estudar o passado, e nesse processo ele esmera-se em tentativas de compreender a passagem do tempo, o espaço-tempo, ou, seja, o próprio universo. O historiador ocupa-se com o ser, e através da Literatura pode obter o contato com a expressão humana mais sublime. É a História fruto de tradições construídas pelas gerações passadas.

1 O MONGE E O FILÓSOFO

Bernardo, abade de Claraval, na sua obra “*De Consideratione*” redigida ao seu discípulo quando se tornou Papa, sob o título de Eugenio III, um “espelho” de representação da tradição patrística, bastante presente em Bernardo. A obra elaborada durante o apogeu da reforma cisterciense, o que conferia à Igreja um caráter monástico, representa a figura do Papa e o papel do Papado no contexto de meados do século XII. Em face de um trabalho em prol da manutenção do ideal cristão a Carta expressa o que é ser um Pontífice em um período de aplicação de conceitos hierocráticos e de uma definição sobre a teoria teocrática. Ideais presentes na obra sob a forma de conselhos e admoestações.

Deste modo, o tratado incide em uma série de aconselhamentos sobre as atitudes a serem tomadas pelo Papa, sobre comportamentos em determinadas situações, advertências relacionadas ao cuidado que se deve ter com avaros, falsos e bajuladores, e com aqueles que buscam nos domínios eclesiásticos benefícios próprios. Ao Papa, Bernardo exorta o coibir da ação de advogados gananciosos e o combate de uma prática recorrente daqueles

que se utilizam dos conhecimentos especializados em defesa de causas injustas e desonestas, apresentando-as a cúria romana. Vê-se, portanto, no discurso do monge a exorta do cuidado, o qual os religiosos de sua época possuíam ao terem contato com o direito:

Me pasmo de que vuestros oídos religiosos toleren semejantes disputas de los abogados y unos litigios de palabras más a propósito para subvertir que para hallar la verdad. Corrigid esta depravada costumbre, reprimid las lenguas vanas y cerrad los labios engañosos. Estos son los que adiestraron sus lenguas en hablar la mentira, elocuentes contra la justicia, eruditos para la falsedad. Son sabios para obrar lo malo, fecundos para impugnar lo verdadero. (...) Así, aquellas causas que sea necesario llevar a vuestra audiencia – pues nunca será necesario que lleguen todas –, quisiera que os acostumbrarais a decidir las con cuidado, pero con brevedad, y que cortarais las falaces y capciosas dilaciones. A vuestra audiencia entre la causa de la viuda, la causa del pobre y del que no teine que dar, has podréis encomendar a otros para que las terminen; muchísimas ni aun juzgarlas dignas de audiencia (CLARAVAL, 1953, Livro I, 10:53, p. 594). Si sois discípulo de Cristo, enciéndase vuestro celo, ármese vuestra autoridad contra este descaro y peste universal. (...) No prepara los oídos para escuchar, sino el azote para herir. Ni da palabras ni las recibe. No está sentado juzgando, sino que los sigue castigando. Con todo no calla el motivo, que es haber hecho casa de negocio la casa de oración. Obrad del mismo modo. Cúbranse de rubor a vuestra vista semejantes negociadores. Cuando esto no, que la teman (CLARAVAL, Livro I, 11:14, 1953, p. 595).

Em seus aconselhamentos, Bernardo diz a Eugênio para ter cuidado com a credulidade, posto que temia que o Papa fosse conduzido ao erro por pessoas que se utilizassem de eloquência dissimulada e leviana no intuito de convencer. Por todo o seu tratado, o monge cisterciense preocupa-se em aconselhar o Sumo Pontífice em relação a bajuladores e ambiciosos. A casa de Deus, para Bernardo, nunca poderia abrigar ladrões.

Considerando o período no qual Bernardo de Claraval tem vivido, entre 1090 e 1153, o ano de 1153, data de sua morte, marca o término de um período. Sua influência, inclusive, levou o Papa Alexandre III a lançar reformas que acabariam no estabelecimento do Código de Direito Canônico (DUFFY, 1997, p. 101).

A palavra “*novela*”, oriunda dos termos “*novell, novela*” significa em catalão medieval as expressões “uma boa nova” ou “uma novidade”. “*O Livro das Maravilhas*” de autoria do filósofo Ramon Llull (1232-1316) é uma das primeiras novelas escritas na Europa medieval de cunho filosófico-social. A obra foi redigida na mesma época, 1287, em que Ramon lançou-se na cena política da Europa (HILLGARTH, 1971, p. 47).

Llull buscava em seus intentos artísticos unificar o pensamento da cultura medieval,

possibilitando servir-se de instrumento a conversão de infiéis. Tomando sua Arte como técnica, o filósofo concedia o uso de seu sistema de pensamento cinco funções: Conhecer e amar a Deus, característica da teologia muçulmana, o que demonstra uma influência islâmica em suas reflexões; conter paixões com virtudes da temperança mediante processo de unir-se às virtudes e o odiar aos vícios; exercitar o confronto de opiniões errôneas dos infiéis mediante o uso das “razões convincentes”; formular e resolver questões e adquirir em um diminuto espaço de tempo conhecimento de outras ciências e, segundo as exigências da matéria, extrair conclusões necessárias.

Estas funções auxiliam no entendimento de sua proposta de reforma social. Uma reforma que, por sua vez, fundamenta todo “*O Livro das Maravilhas*”. Para Ramon Llull, o mundo apenas poderia ser reformado se, pelo polo da cristandade, os fiéis fossem educados na religião, começando pelos príncipes. Pelo outro lado, os infiéis, através do diálogo, fossem convertidos. Assim, seus projetos de reforma social possuíam um forte alicerce espiritual (BONNER, 1989, vol. II, p. 09).

A obra pode ser inserida em um novo contexto político e religioso, bem como uma nova fase em sua vida: o Papa Honório IV (1285-1287) acabara de falecer, a aproximação com a corte parisiense de Filipe, o *Belo*, e primeira leitura de sua obra ao público fora de seu mundo mediterrâneo de Maiorca e adjacências, na Universidade de Paris, a estudantes e doutores de diversas nações (HILLGARTH, 1971, p. 46).

“*O Livro das Maravilhas*” é uma novela de crítica social, cuja intenção expressa suas ideias: reformista, didática e moral. Escrita para o mundo cristão, apontando de maneira crítica para as instituições existentes e para os ofícios daqueles que se encontravam a frente do poder, como príncipes, prelados e ricos burgueses. Para alguns, o tom da obra possuía um “ar áspero e contracultural” (BONNER, 1989, vol. II, p. 10).

O conteúdo de seu personagem *Félix* é enciclopédico e expressa todo o universo medieval, como entoam os temas de seus dez livros transportados para capítulos, respectivamente: Deus, Anjos, Céu, Elementos, Plantas, Metais, Bestas, Homem (ocupando quase 60% de toda a novela), Paraíso e Inferno.

O conceito disseminado por todo o livro, “maravilhar-se”, apresenta a forma luliana de contemplar o mundo e soma-se a meditação solitária tipicamente medieval. Uma fuga metafísica e transcendental do mundo real, construída inteiramente no formato narrativo do *exemplum*, *exempla* ou exemplo. Literatura típica do século XIII, desenhada por metáforas,

e deverá importante quando se tem por objetivo analisar a vida cotidiana do homem medieval. Um documento histórico elucidativo sobre o imaginário do período. Todavia, o *exempla* de Ramon não se enquadra adequadamente na definição do *exemplum* clássico medieval.

O clássico medieval trata-se de um breve relato a ser inserido em um sermão ou discurso, que possui por “pano de fundo” um caráter teológico com o intuito de convencer uma plateia através de uma lição de moral. Muitas vezes conhecido por ser uma história *magistra vitae*, expressão latina, usada por Cícero na obra “*De Oratore*” como personificação da história, significando “mestre da vida”. Originário da retórica antiga, a partir de Aristóteles, o exemplo medieval era construído em uma estrutura literária rígida e repetitiva, por ter como destinatário final o público iletrado.

O *exemplum* luliano, embora inserido na pregação urbana, característica do século XIII, não se atenta a uma natureza realista e tão pouco possui a pretensão de valor semelhante a um documento histórico. Mesmo que seu objetivo seja semelhante ao típico *exempla*, intencionando converter ou reformar através de histórias moralizantes, Llull utiliza-se dos recursos de atemporalidade e utopicidade aplicáveis universalmente.

Seu *exempla* converge em parábolas fantásticas, o que também explica a maneira escolhida para a sua transmissão, a palavra escrita em prosa. Por ater-se a uma vontade explícita de entreter o ouvinte/leitor, a forma do desenvolvimento do *exemplum* luliano é dinâmica, entrelaçando o textual de maneira a distingui-lo daqueles do período trecentista. Ramon Llull elabora diálogos abstratos entre as virtudes, os vícios, os animais e o homem, principalmente pela perspectiva medieval, de que do mesmo modo que o mundo dos homens é reflexo e *vestigium* do mundo divino, o mundo dos animais é também reflexo do mundo dos homens (MALAXECHEVERRÍA, 1991).

Para o homem medieval, tanto a natureza como o mundo animal resplandecem um *speculum* do universo humano, em especial da moral. Suscintamente, o mundo do homem era reflexo do mundo divino; o mundo dos animais reflexo do mundo dos homens. Na visão medieval todos esses mundos estão interligados, podendo, portanto, ser possível o diálogo entre os componentes das partes.

Esta literatura fantástica insere o homem no epicentro de um grande espetáculo. Quase 60% da obra é reservada à Humanidade. Tanto para Llull como para a sociedade do século XIII, a Humanidade conforma-se como o ápice da criação divina. Acepção que

desfaz o mito de que a Idade Média não pensou o homem, pelo contrário.

Na perspectiva do medievo, em relação à criação, o homem é o centro; em relação ao criador e ao mundo, o homem é criativo enquanto produz ferramentas e obras de arte. Colocando o homem no centro de toda a criação, Llull alude que “nele tem lugar a união da realidade espiritual com a natureza corporal e, por isso, ele é o vínculo que sustenta toda a criação” (DOMÍNGUEZ REBOIRAS, 1997, p. 288).

Dois documentos históricos bastante diversos, embora “*O Livro das Maravilhas*” ante a historiografia possa suscitar alguns questionamentos acerca de sua utilização como fonte, em virtude de se perfazer em literatura, ambas obras são significativas de seu tempo.

Em se tratando de uma mentalidade, está-se ante o plano mais profundo da psicologia coletiva, onde se encontram anseios, esperanças, medos, angústias e desejos assimilados e transmitidos inconscientemente, sendo posteriormente exteriorizados de forma automática e espontânea pela linguagem cultural de cada momento histórico em que se dê essa manifestação. É a psicologia coletiva compreendida nestas exposições como motivações, sentimentos e valores do conjunto de uma determinada sociedade.

2 COSTUMES E DIREITOS

No início do século VI, o bispo Isidoro de Sevilha apontou a distinção entre o direito e o costume. Uma definição que perdurou por toda a longa duração do medievo.

1. Direito é um nome geral; lei é outra espécie do Direito. Chama-se Direito porque é justo. Todo Direito consta de leis e de costumes. 2. Lei é uma constituição escrita, costume é uma prática aprovada pela vetustez, ou seja, é uma lei não-escrita. Lei deriva de ler, já que está escrita. 3. O costume é uma prática consuetudinária de longa data, e se refere somente aos usos. Portanto, o consuetudinário é uma espécie de Direito instituído pela prática e utilizado como lei quando esta não existe. E não importa que uma norma tenha sua base na escritura ou só na razão, já que a razão é o que legitima qualquer lei. 4. Pois bem, se toda lei tem fundamento na razão, será lei tudo o que está baseado nela, contanto que esteja de acordo com a religião, convenha à disciplina e seja proveitosa para a salvação. Chama-se consuetudinário porque é de uso comum (ISIDORO DE SEVILHA, p. 3).

Embora membro da Igreja Católica, destarte ligado à tradição romana, e sendo o direito consuetudinário presente nos costumes bárbaros, Isidoro não ignorava a sua tradição. Teoricamente, a Igreja postava contrariamente aos costumes bárbaros, ou seja, as

“provas irracionais”, conhecidos como duelos judiciários e ordálios. Isidoro, inclusive, primava pela razão na legitimidade da formulação da lei, aspecto fundamental da tradição cristã.

O medievo foi um período de grandes transformações, principalmente na estrutura social. Novas práticas e pensamento eram (re)criados a partir de produções que mesclavam povos e culturas. Nesse sentido, o ordálio configura-se como um tipo particular de prova jurídica medieval, utilizado como meio de prova na Justiça, entre os séculos VII e XII, tendo por fundamento o Juízo Divino (*judicium Dei*). Consistia em submeter o acusado, ou acusada, a um desafio em prol de sua inocência, já que existia a crença na intervenção divina durante a provação proposta.

Se inocente, Deus intercederia como em um milagre e as consequências do desafio imposto não se concretizariam. Esse caráter é demonstrado pelas *ordines judiciorum*, fórmulas utilizadas pelos eclesiásticos para officiar nas cerimônias que envolviam o emprego do ordálio; pelas *leges bárbaras*, contendo as prescrições do recurso aos testes; pelas capitulares, que dentre diversas disposições e revisões das leis “nacionais”, disciplinaram o uso dos “juízos de Deus” em casos de lacunas na lei (MGH, 1886, p. 604-638).

Entretanto, a prática se submeter o acusado de algum crime a uma prova dolorosa ou perigosa como indicação de inocência, embora bastante antiga, é no Código de Hamurabi que se encontra o primeiro registro oficial, escrito e datado. Um dos historiadores que compartilha desse entendimento é Henry Charles Lea, que recorreu aos testemunhos históricos de sociedades que se valeram do uso dos ordálios, como a Grécia antiga, Israel antigo, Índia, Japão, África, para comparar os ordálios desses povos com aqueles praticados nas sociedades medievais. Dessa comparação, resulta a hipótese de que quase todos os povos, em algum estágio de sua evolução, buscaram aos “juízos de Deus” (LEA, 1866, p. 175-193).

A historiografia tomou-a por objeto de investigação a mais de dois séculos atrás. Tendo por perspectiva que a evolução humana marcha para um progresso constante, os sistemas jurídicos evoluiriam de procedimentos “irracionais” para “racionais”. Essa abordagem evolucionista, compartilhada principalmente em estudos de historiados mais antigos, em especial do século XIX, consolidou os ordálios como provas “irracionais”, assinaladas pela superstição e pela força dos costumes (WEBER, 1823, p. 47).

Ao fim da Antiguidade, o direito romano previa a apresentação de provas para a acusação de determinados crimes, correspondendo a um avanço na prática jurídica e no sistema de leis da época. Por volta do ano de 1100, período chamado de Baixa Idade Média, o ordálio começa a cair em desuso, emergindo métodos de julgamentos mais racionais e humanos. Em parte, a Igreja contribuiu para o fim da prática, proibindo a participação de seus membros no Concílio de Latrão, em 1215. Mas, exceções ainda persistiam, como em processos envolvendo práticas hereges, a exemplo da bruxaria. Mesmo com as proibições da Igreja, os ordálios resistiram até o início do século XIX, mais precisamente na Inglaterra.

Em âmbito geral, o ordálio inclui uma gama diversificada de técnicas para as mais diversas situações, ora expressando tradições particulares, ora fundamentado em escolhas feitas pelos juízes ou pelas partes. Cada região correspondia a um sistema de ordálios, porém as mais conhecidas vão desde provação pelo fogo, pela água quente, pela cruz e pela água gelada.

Já os duelos judiciais, adotados na legislação pelas capitulares promulgadas por Carlos Magno, tinham lugar quando os outros meios de prova falhavam, aspecto evidenciado pelos documentos relativos a sentenças emanadas ao longo do século VIII. Testemunhos e juramentos contraditórios poderiam ter uma possibilidade de resolução da querela pelo combate. Conforme relata Olivier Guillot (1999, p. 140), “visa por fim aos escândalos que constitui, no processo, testemunhos jurados contraditórios, prestados para apoiar as alegações contraditórias das partes, onde a contradição dos juramentos implica, de um lado ou de outro, um perjúrio”.

A partir do século V, o direito romano passa concomitantemente a conviver com o direito germânico dos povos do norte. Progressivamente esses vários direitos foram se condensando, de tal maneira que, em meados do século X, praticamente a tradição romana apenas ocupava o espaço italiano. Esse contexto perdurou até o início do século XII, vigorando no Ocidente medieval a tradição consuetudinária (SANTOS, 2006, p. 182).

Por volta de 1140, um amplo espectro de decretos, leis, pareceres e decisões das autoridades eclesiásticas é compilada por Graciano, monge professor de Teologia em Bolonha.

3 A PROEMINÊNCIA DE BOLONHA

Até o século XII, duas tradições, o direito consuetudinário e um adágio, “um bom acordo vale mais que a lei, e os laços de amizade valem mais que as decisões da justiça” (CHIFFOLEAU, 2002, p. 340), prevaleceram junto ao direito canônico.

Em boa parte da Idade Média, denominado de Lei, o direito canônico foi praticamente o único direito escrito. Tendo por pretensão ocupar-se das almas, com bases no ensino de Teologia, seu desenvolvimento fundamentou-se na coleção comentada de cânones, “a concordância dos cânones discordantes”, “*Concordia discordantium canonum*” (c. 1140), comumente conhecida por “*Decreto de Graciano*”, primeira parte do “*Corpus Juris Canonici*” (1528), de autoria do supracitado monge e professor de Teologia de Bolonha. O Decreto reuniu cerca de 4 mil fragmentos de cânones, decretais, extratos da Bíblia e de teólogos.

Como revela o título da obra de Graciano, discordantes internamente, a “*Conciliação dos cânones discordantes*” professa a palavra de Deus, todavia, legislada pela boca do Papa, conformando-se como verdade absoluta e inconteste. A crítica à Igreja passa a equivaler, nesse momento, ao crime de lesa-majestade.

A segunda parte do Decreto é composta de casos fictícios, sob forma de problemas, dos quais, Graciano se vale de discuti-los e solucioná-los.

Tais cânones reunidos emergiram do intento legislativo de normatizar os procedimentos através da institucionalização da verdade, o que atrela a publicação de Graciano uma natureza controversa. Michael Tigar e Madeleine Levy (1978, p. 46) lecionam que “a partir daí, o Direito Canônico desenvolveu-se por decreto papal, interpretação oficial e julgamento de litígios nas cortes eclesiásticas”. Essa transformação decorre do fato de se multiplicarem a interpretação dos advogados de comerciantes vinculados ao Estado secular, criando problemas à administração eclesiástica, principalmente pela utilização do direito civil romano, ainda permitido e lecionado pela própria Igreja, como aponta Mário Curtis Giordano (1992, p. 259). Na medida em que o comércio envolvia empréstimos a juros, regulado pelo direito comercial; o direito canônico vetava a referida prática, por determinação do “*Evangelho de Lucas*”: “Empresta sem nada esperar em troca”.

As *Decretais* (1234) de Gregório IX foram compiladas conforme a necessidade de se preencher as lacunas deixadas pela ação legislativa papal, engendrada posteriormente a

publicação do Decreto de Graciano (c. 1140), principalmente no século XII e início do XIII. Quando as *Decretais* foram promulgadas em 1234 já existia material de formação jurídica para ser utilizado em tribunais e universidades, seja do Decreto, seja da decretística.

Graciano († c. 1159) compôs seu texto na mesma época em que o direito civil romano era lecionado em cidades italianas, mas foi em Bolonha, em virtude de um professor autodidata, Irnerius († c. 1138), que ganhou destaque. Irnerius utilizava-se do “*Digesto*” ou “*Pandectas*” de Justiniano como aporte as suas aulas. A partir dessa difusão, Bolonha passa a ocupar o espaço principal na formação de advogados. Um exemplar do *Decretum* do Graciano, pode ser visitado na Biblioteca Apostólica Vaticana (Vat. lat. 2493), e um outro exemplar na Biblioteca Municipal de Avinhão.

Apresentado o momento histórico, no qual se encontram as fontes escolhidas, é momento de questioná-las.

4 CATEGORIAS MENTAIS

4.1 Bernardo de Claraval: sagazes e mestres na Arte de impugnar a verdade

Bernardo de Claraval viveu em período conturbado sob a mescla do temporal com espiritual, mediado pelos primeiros embates entre a fé e a razão, exasperado pela degradação da cúria romana e do episcopado.

Entre 1147 e 1149 eclode a segunda cruzada, motivado pelo rei francês Luís VII (1137-1180) e apoiado pelo Papa Eugenio (1145-1153), Bernardo torna-se o principal pregador da cruzada. Empenhado e confiante, Bernardo emprega sua retórica de maneira convincente na assembleia pascal de Vézelay, em 1146. Em resposta, a multidão ouvinte, clamava “Cruzes, cruzes, dai-nos cruzes!” (GARCIA-VILLOSLADA, 2003, p. 385). Porém, decepiona-se. Esse segundo empreendimento não correspondeu aos anseios.

Ao compor “*De Consideratione*” ao seu ex-discípulo de Cister, Bernardo, possivelmente acometido pelo fracasso da Cruzada, estimula, em seu texto doutrinal, o Papa Eugênio a refletir sobre seu cargo e virtudes necessárias ao ofício, sobre deveres decorrentes de seu cargo, bem como sobre os cargos da cúria e a universalidade da Igreja. No Prólogo de sua obra, o abade declara acerca de um pedido do próprio Papa: um escrito

para meditação.

Irrompe em meu interior, beatíssimo papa Eugênio, um desejo incontido de ditar algo que te edifique, te deleite, te console. Mas vacilo entre fazê-lo ou não, pois duvido que possa sair de mim uma exortação livre e ao mesmo tempo moderada, já que me encontro como que envolto em uma luta entre duas forças contrárias: o impulso de meu amor e a contenção por tua majestade. Esta me inibe, aquele me urge. Mas intervêm tua dignidade e tu não me ordenas simplesmente, mas te rebaixas para pedir-me quando deverias ordenar-me. Como meus pudores poderão ainda resistir, se tua própria majestade é tão deferente comigo? Não me coage o fato de ter ascendido à cátedra pontifícia, pois ainda que avance com grandes asas ao vento, não te faltará meu afeto, pois o amor desconhece o domínio e reconhece o filho, mesmo sob a tiara; o amor é submisso por natureza, obedece espontaneamente, concorda desinteressadamente, respeita generosamente. Mas nem todos são assim, nem todos. Muitos se deixam levar pela cobiça ou pelo temor. Esses são os móveis que aparentemente te louvam, mas em seus corações lateja a maldade. Adulam-te com tuas blandícias, mas te abandonam na necessidade. E a caridade, essa, nunca desaparecerá. Eu, para te dizer a verdade, estou liberado dos meus ofícios maternais contigo, mas eles não me privaram o afeto, pois há muito te carrego em minhas vísceras, já que não é tão fácil me arrancarem um afeto tão íntimo. Tu podes ascender aos céus ou descer aos abismos, que nunca te separarás de mim: seguir-te-ei onde quer que vás. Amei o que era pobre em seu espírito, amarei o que é pai dos pobres e dos ricos. Conheci-te bem, e sei que não deixou de ser pobre no espírito, embora te tenham feito pai dos pobres. Confio que em ti se tenha realizado essa mudança, não à tua custa, pois tua promoção não conseguiu mudar tua condição anterior, mas somente sobrepor-se a ela. Assim, te admoestarei não como um mestre, mas como uma mãe, como quem ama. Talvez pareça loucura, mas será somente para aquele que não ama, nem sente a força do amor (CLARAVAL, PRÓLOGO, 1953).

No Livro I, II.2, após professar o cuidado e o amor ao seu ex-discípulo, o abade demonstra compadecer-se com as excessivas tarefas as quais o pontífice tem se debruçado.

Não confie demasiadamente no desgosto que agora sentes. Não há nada tão arraigado no ânimo que não perca sua força com a negligência e o tempo. A calosidade termina encobrendo uma velha ferida já esquecida. Por isso, o insanável é o insensível, a dor mais aguda e contínua cede de intensidade e, mesmo que os remédios não a amorteçam, ela cede por si, desaparece com as medicinas, ou adormece por sua própria agudeza. Há algo que a assiduidade não muda? A rotina nos relaxa, pois nada resiste à contínua repetição. Quantos, devido à inércia do hábito, conseguiram encontrar doçura no que antes parecia amargo? (CLARAVAL, Livro I, II.2, 1953)

As desagradáveis ocupações referidas por Claraval são resultantes da explosão jurídica do século XII, uma revolução legal, silenciosa, iniciada com Gregório VII (1073-1085). A partir desse momento, os principais papas tornaram-se advogados, e a corte pontifícia, uma organização jurídica (JOHNSON, 2001, p. 245). Para Bernardo, tais tarefas

jurídicas eram insensatas, atormentando o espírito, enervando a alma, e desafetas ao estado de graça.

Essas malditas ocupações podem te levar até esse extremo se, tal como iniciastes, continuarem absorvendo-te totalmente sem reservar-te nada para ti mesmo. Perdes o tempo e, se me permites ser para ti outro Jetro, te diria que te consumes em um trabalho estulto, com ocupações que são aflição para o espírito, enervamento da mente e perda da graça. O fruto de tantos afãs não se reduzirá a teias de aranha? (CLARAVAL, Livro I, II.3, 1953)

Bernardo lembra Eugênio que paciência é uma virtude, aconselhando-o sobre o desgaste no tempo despendido em refletir sobre os juízos a serem presididos e o escute de litigantes maliciosos. Tempo este que não lhe conferia o necessário instante a meditação.

A paciência é uma magna virtude. Mas, neste caso, eu não gostaria que tu a tivesses. Há ocasiões em que é preferível saber impacientar-se. Não creio que aproves a paciência que Paulo se referia: “Com gosto suportai os insensatos, vós que sois sensatos” [2Cor 11, 19]. Se não me equivoco, há aqui uma claríssima ironia, não louvor, mas uma repreensão mordaz da mansuetude de alguns que, entregando-se aos pseudo-apóstolos e seduzidos por eles, toleram com falsa paciência que lhes arrastem a seus estranhos e depravados dogmas. Por isso acrescenta: “Suportais que vos escravizem” [2Cor 11, 20]. A boa paciência não consiste em consentir que te degradem até a escravidão, quando podes manter-te livre. Eu não gostaria que dissimulasses essa servidão que dia-a-dia te estás oprimindo. Não sentir a própria e contínua vexação é um sintoma de um coração que se encontra embotado. “Os açoites te servirão de lição” [Pr 20, 30], diz a Escritura, o que é verdade, mas somente se não são excessivos. Quando o são, nada ensinam, porque provocam repugnância. Quando o ímpio chega ao fundo do mal, tudo despreza. Desperta e fica alerta: que te horrorize o jugo que te cai por cima e te oprime com sua odiosa escravidão. Por acaso crês que, por servir a todos e não a um só, não és escravo? Não existe mais torpe nem mais grave servidão que a escravidão dos judeus, pois aonde vão eles a levam consigo, e em todas as partes ofendem seus senhores. Confessa também tu, por favor: onde te sentes livre? Onde te vês seguro? Onde és tu mesmo? Por todas as partes a confusão te segue, o tumulto te invade e o jugo de tua escravidão te oprime (CLARAVAL, Livro I, II.4, 1953).

O abade defende a necessidade da meditação através das quatro virtudes, o que define a escolha pelo termo “consideração”. De outra forma, diversamente do valor concedido a meditação, ao falar de seu tempo, Bernardo o acusa de ser o pior de todas as épocas. Para ele, era um período no qual,

A fraude, o engano e a violência se apoderaram da terra. Campeiam os caluniadores, ninguém defende a verdade, e por todas as partes os mais fortes oprimem os mais débeis. Como pode ser possível fazer justiça aos fracos se se engavetam as causas e não se escutam as partes litigantes? (CLARAVAL, Livro

I, X.13, 1953).

A partir do citado fragmento, Claraval passa a dirigir sua oratória contra a má prática da advocacia.

Sim, as causas devem tramitar, mas como é devido, pois é execrável como os litígios são freqüentemente conduzidos, e nem digo dos fóruns eclesiais, e sim dos civis. Pasma como teus religiosos ouvidos podem escutar as pugnas verbais e as disputas dos advogados, que mais servem para subverter a verdade que para descobri-la [1Tm 6, 4]. Corrige a depravação, corta a língua vã e fecha os lábios dolosos [Sl 11, 4], porque apuram sua eloqüência para servir ao engano [Jr 9, 5] [Is 59, 3], dissertar contra a justiça, e usar a erudição em favor da falsidade. São sábios em fazer o mal e eloqüentes em impugnar a verdade; instruem a quem deveria instruir-lhes, e não se baseiam na evidência, mas em suas invenções; caluniam o inocente, destroem a simplicidade da verdade, e obstruem o caminho da justiça. Nada pode manifestar tão facilmente a verdade como uma narrativa breve e clara. Eu quero que tu te habitues a decidir com brevidade e diligência todas as causas que devem ser vistas por ti, que não precisam ser todas. E finda toda dilação fraudulenta e venal. Conduz tu pessoalmente as causas das viúvas [Is 1, 23] [Jr 5, 28], do pobre e do insolvente. Muitas outras tu poderias passar para outros, e outras, não debes sequer considerá-las dignas de audiência. Pois para que perder tempo em escutar pessoas cujos pecados já se conhecem antes do juízo? (CLARAVAL, Livro I, X.13, 1953).

O abade possui uma visão bastante peculiar do que seja um tribunal, o percebe como púlpito de ambição e *locus* onde soberbos impudicos apelam à consciência pública.

Tamanho é o despudor de alguns, que conduzem aos tribunais suas ânsias de ambição, e manifestam seus pleitos com todas as luzes. Ousam apelar à consciência pública, quando bastava a sua própria para confundirem seus juízos. Não houve quem humilhasse suas fronte altivas [Hebr 7, 23] e, por isso, se multiplicaram, e se fizeram ainda mais soberbos. O que não sei é como estes homens de consciência corrompida não temem ser descobertos pelos que são tão depravados como eles. É que onde todos fedem, ninguém percebe seu fedor. Por exemplo: sente algum rubor o avaro diante do avaro, o imundo diante do imundo, o luxurioso diante do luxurioso? A Igreja está cheia de ambiciosos. Por isso, tu não podes nem mais horrorizar-te com as intrigas e os apetites dos ambiciosos, pois estás como em uma espelunca de ladrões [Mt 21, 12-13], onde se contempla os espólios dos viajantes (CLARAVAL, Livro I, X.13, 1953).

Indignado, se pergunta:

Se esses corrompidos não temem ser descobertos? É porque ninguém sente seu próprio fedor onde todos fedem. E exemplifica: um avaro sente vergonha na presença de outro avaro? E o impudico diante de outro? E o luxurioso com o luxurioso? Bernardo acusa: a Igreja está cheia de ambiciosos, é como uma espelunca de ladrões (COSTA, 2007, p. 80).

De acordo com Bernardo, se Eugênio atuasse em conformidade com os princípios de um discípulo de Cristo, muitos seriam angariados e trabalhariam para viverem através de meios mais honestos, ao invés de buscarem o lucro infame.

Se és discípulo de Cristo, não pronuncies discursos, nem os admita; não te sentes no tribunal, mas os açoite – e não ocultes o motivo: converteram a casa de oração em uma loja de negociatas. Que esses traficantes fujam envergonhados de tua presença, e quando não for possível, que ao menos te temam, porque tu tens também teu açoite. Que temam os banqueiros, e que, ao invés de confiar no ouro, percam sua confiança; que escondam seu dinheiro de tua vista, porque saberão que preferirás tirá-lo que recebê-lo (CLARAVAL, Livro I, XI.14, 1953).

No entanto, o apelo do abade não encontrou ouvidos à sua época. A cúria romana entendia que ao pensar em termos jurídicos estaria também pensando em termos seculares, o que envolve fruição de poder e dinheiro. Conforme as lições do historiador da Escola dos *Annales*, Marc Bloch (1987, p. 374-389), a Justiça era considerada desde a Idade Média um negócio lucrativo.

O apelo de Bernardo não alterou os rumos que conduziram a uma reorganização gradativa da sociedade medieval entorno de novas bases jurídicas. Em pouco mais de um século, um novo ator social, o homem jurídico, passou a ocupar altos postos sociais, reformulando o medievo.

4.2 Ramon Llull: o tom acusatório de Llull

Após um século da retórica acusatória de Bernardo de Claraval em sua Carta, a novela, uma das primeiras do gênero na Europa Medieval, “*O Livro das Maravilhas*” (1288-1289) de Ramon Llull, traz outra passagem de cunho acusatório dirigida aos advogados.

O protagonista da novela, Félix, viaja pelo mundo para descobrir a realidade criada por Deus, em uma tentativa de compreendê-la. Seu nome é uma alusão, é Félix porque é feliz.

O capítulo VIII, ocupante de mais da metade da referida obra, é dedicado ao homem, possuindo um tema fundamental ao cristianismo: a consciência, um dos sentidos espirituais. Para o filósofo, a consciência é definida como sendo de natureza intelectual, colocada por Deus no homem para que este venha a entender as coisas que faz, por isso,

inclinada ao pecado. A temática “consciência” e sua natureza era objeto de debate na filosofia cristã desde Pedro Abelardo (1079-1142), debruçando-se aos estudos da intenção por trás do gesto, e promovendo uma releitura do ensinamento cristão.

Considerando que a consciência deveria guiar o cristão por toda a sua vida na terra, e prepará-lo para o momento da morte, é justamente sob o tema consciência que Llull insere um *exemplum* sobre um advogado. Ao exercer sua crítica, o filósofo se coloca ao lado dos religiosos, somando sua voz ao clérigo mais radical, que se recusava a admitir a velocidade na qual se dava a transformação da sociedade.

Assim como o abade, cem anos antes, Bernardo de Claraval, Llull demonstrou sua aversão aos homens letrados e servidores do poder monárquico, cuja boa parte da totalidade dos rendimentos dos reis e príncipes era, já a essa época, fruto das multas aplicadas pelos tribunais, e moldava no pensamento dos conservadores um quadro de corrupção advocatícia.

No século XIII o liame entre a relação da administração da justiça e a coleta dos rendimentos estreitava-se cada vez mais, o que, por sua vez, também alimentava o sentimento de ódio em clérigos e na população. Chega-se a dizer que clérigos e sociedades odiavam mais os advogados do que as comunidades judaicas (GARCIA-VILLOSLADA, 2003, p. 572). Até mesmo, porque quando surgiram os juízes especializados, estes foram utilizados muitas vezes como cobradores de rendas, o ofício por excelência execrado.

Este novo ator em cena, o homem jurídico, ligava-se ao soberano pelo voto vassálico, e como tal, utilizava-se do conhecimento do direito romano para servir ao seu senhor. Em casos específicos, como na França, utilizavam a lei civil para avigorar o direito consuetudinário, fazendo o possível para afastar da sociedade os ditames do direito da Igreja e dos senhores feudais. Entretanto, a ambição desses funcionários reais foi denunciada pela população muitas vezes, como anota Georges Duby (1992, p. 250-251).

O século XIII representa o apogeu da Idade Média. Ele marca a última fase de um período que inicia entorno do ano 1000 e avança até o começo do século XIV. Um período de prosperidade; crescimento populacional; expansão das culturas; quando as terras se tornam mais férteis; quando eclode o crescimento urbano e comercial, a partir da utilização de máquinas; a moeda passa a ser difundida; e, em especial, quando “escolas e universidades são fundadas, a arte romano gótica desabrocha, as mentalidades afinam-se, os sentimentos interiorizam-se, um humanismo cristão multiforme retorna às fontes do

cristianismo, desenvolve-o e aperfeiçoa-o”, como conta Jacques Le Goff (1982, p. 8).

Uma época de descobertas, transições e transformações, que conheceu a Inquisição, a intolerância e a violência. Notadamente, uma época marcada pela importância e pela abundância dos conflitos jurídicos, principalmente por estar-se ante o começo de uma consolidação das justiças e tribunais franceses.

Foi a época do renascimento do direito romano e, com ele, de uma técnica jurídica. Executar a justiça não significa somente corrigir, punir e tomar decisões com a convicção de ser obedecido, mas também manter a paz, e recolher as rendas. Segundo François Olivier-Martin (1992, p. 139),

O direito de justiça conhece prerrogativas muito extensas, vizinhas das da soberania. Ele não confere ao senhor apenas o direito de julgar os processos, mas também o de tomar, dado o caso, medidas gerais para o bem comum do senhorio. Não mais do que o próprio rei, o senhor não pode, em princípio, desobedecer ou causar prejuízo aos costumes do senhorio, mas ele pode promulgar novos bans (poderes) ou novos estabelecimentos aplicáveis por toda sua terra e cuja violação seria sancionada com multa.

Percebe-se que a justiça sempre foi observada como um empreendimento lucrativo, na medida em que se configurava como oportunidade de cobrança de direitos. Ao se ter em mente uma justiça vista como um poder de cobrar “taxas” e “multas”, esse fato termina por ocasionar muitas possibilidades de extorsão, como destaca Jacques Le Goff (1984, p. 314).

No século XIII, quando os conflitos entre senhores cessam, o exercício de justiça passa a ter importância para a afirmação do poder, originando o poder de julgar, de punir, de cobrar taxas e multas e de afirmação do poder de ban. O exercício da justiça está na base de todos os outros direitos. Graças ao seu direito de justiça se adquire o poder necessário para exigir de todos os súditos os outros direitos.

Desde o início do século XII, a França sob reinado de São Luís IX (1226-1270), já possui um grande número de homens do conselho real e do Parlamento composto de mestres, com diploma universitário em direito civil. É justamente em Paris que Ramon Llull redigi a obra em questão, tendo por um panorama os cavaleiros do rei, denominados de “cavaleiros da lei”, dos quais usavam duas espadas: da investidura e a do saber jurídico adquirido nas escolas.

Conta a novela de Llull, que as coisas do mundo são ensinadas a Félix por um eremita. Nesse diálogo, o eremita conta que um advogado, em razão de sua advocacia,

fizera muitos homens se perderem falsamente contra a justiça, mediante falsas alegações e razões, ocasionando, com isso, prejuízo às pessoas. Moral da história: o advogado não tinha consciência.

Ao adoecer, à beira da morte, o advogado corrupto se confessou com um bispo, e contou-lhe sobre o dano que causara aos indivíduos. O bispo o aconselhou então a devolver os bens adquiridos as pessoas prejudicadas com suas mentiras. Todavia, o advogado responde que, como bem sintetiza o medievalista Ricardo Costa (2007, p. 83),

Se fizesse isso, teria consciência que sua mulher e seus filhos ficariam na pobreza. O bispo respondeu que sua consciência naturalmente era mais própria à sua saúde que a honraria e a riqueza de seus filhos. Assim, o advogado morreu em pecado mortal, porque não usou sua consciência com justiça, grandeza, sabedoria e força.

O bispo, também doente e próximo a morte, convalescido com morte em pecado do advogado mentiroso, designou todos os bens de sua igreja aos “pobres de Cristo”, vivendo ainda muito tempo uma santa vida.

Llull desde a sua obra “*Livro da Contemplação*” (c. 1274) exercia uma crítica a juízes, advogados e testemunhas. Para ele, não passavam de pessoas inescrupulosas, que se vendiam por dinheiro, assumindo-se inimigas da verdade, causando tormentos a sociedade. Em suas palavras acerbadadas no Livro II, Volume II, Distinção XXIII, Capítulo CXIV, “Como os homens se defendem do que fazem os juízes, os advogados e as testemunhas”, da referida obra, lê-se uma diminuta escrita dos fragmentos quanto aos advogados:

4. Piedoso Senhor, misericordioso, cheio de doçura e de verdade. Vós destes homens para serem advogados e para que saibam demonstrar a verdade aos juízes e defender os homens injuriados dos homens falsos e enganadores. Mas nós vemos que os advogados fazem o contrário disso, pois, assim como deveriam dizer a verdade, eles se esforçam para tornar verdadeiro o que é falso e destruir o que é verdadeiro. Tudo isso eles fazem para ter honras e riquezas dos homens mesquinhos, que a eles confiam o seu direito e a sua razão. 5. E mais, Senhor, vemos que, no Direito, os juízes não devem julgar a não ser por testemunhos verdadeiros. Mas pela falsidade e engano que existem nos malvados juízes e nos malvados advogados, eles repreendem e contradizem de tal maneira os testemunhos que dizem a verdade que não julgam conforme a verdade, e recebem falsos testemunhos para que sejam desculpados e julguem falsamente. [...] 7. Verdadeiro Senhor conhecido, que completa e atende a todas as coisas que prometeis, se os juízes e advogados fossem homens da verdade, homens que amassem as boas obras e não se corrompessem por nada, poderiam muito bem encaminhar a maior parte das coisas e dá-las aos pobres. Mas como eles são majoritariamente maus e de má intenção, não existem quaisquer homens pelos quais o povo seja tão transtornado como o é por eles (Llull, Livro II, Vol. II, Dist. XXIII, Cap. CXIV).

De forma sucinta, Ricardo Costa (2007, p. 83-84) expõe o imaginário do filósofo acerca de advogados e juízes:

São amados, honrados, estimados e louvados pelos príncipes, pelos altos barões e pelos ricos-homens, mas pelos homens pobres e pelos homens miseráveis e despossuídos são detestados, blasfemados e odiados. Assim, tudo isso acontece, Senhor, porque os malvados juízes dão aos ricos e tomam dos pobres, e têm maior pavor de cair na desgraça dos ricos-homens que na maldição dos pobres homens.

Assim como o medievo, Ramon Llull assistiu ao surgimento do Estado moderno, ao renascimento do direito romano e a consolidação da universidade e dos cursos de direito, elementos fundamentais na agência de um processo organizativo.

CONCLUSÃO

Produzidas num dado tempo e guardando em si índices de historicidade, as obras literárias exigem mais do que o conhecimento do contexto histórico de sua elaboração. Reconhecer o estatuto particular do texto literário implica em deixar de considerá-lo mero reflexo de sua época, e em avaliar o quanto ele dialoga com ela, reproduzindo, rechaçando ou, na maioria das vezes, refratando dados intrínsecos do tempo e do lugar em que ganhou forma.

Há um ponto de convergência na relação entre Literatura e História. Ao se observar o entrecruzamento desse passado histórico, ambas estudam a totalidade do ser. De acordo com os apontamentos de Aristóteles (c.384-322 a.C.), a Literatura encontra seu espaço à frente da História ao abordar todas as possibilidades do ser, enquanto a abordagem da História debruça-se a abordar apenas a dimensão do que ocorreu. De modo que a Literatura converge ao universal, e a História, ao particular.

Desde os tempos do abade Bernardo de Claraval, e ainda, um século depois de sua Carta ao Papa Eugênio, abarcando a novela do filósofo Ramon Llull, a sociedade do ocidente medieval percorreu o caminho rumo a profundas transformações, que culminaram com uma reestruturação administrativa e jurídica. Do seu início, como um apêndice da retórica e lógica, o direito é estudado nas escolas como um elemento a cumprir a função de fundamentar o papel do braço secular na organização social do medievo, atenuando os conflitos na procura da instauração de uma harmonia social e balizando a salvação de

almas. Porém, na prática, a teoria não se configurava.

No século XII, a estrutura jurídica romana é redescoberta, passando a exercer sobre a mente de seus estudantes um grande fascínio, resultando na força motriz de uma tentativa de adaptar à realidade social, multifacetada e guiada por diferentes direitos, o modelo proferido pelo direito romano. Nesse processo de reestruturação social e organização de uma burocracia estatal de nascimento recente, os advogados assumem para si o papel de alicerçar as práticas jurídicas das monarquias, principalmente na França.

No entanto, era um período no qual a justiça dos homens confundia-se com a justiça feudal, o que torna os lamentos e as críticas do abade e do filósofo próprias do seu tempo. O novo contexto jurídico, por sua vez, diferentemente da visão propagada pela justiça feudal, que distinguia o domínio direto do indireto e percebia a propriedade, muito mais do que o direito romano, como uma função social, contrapõe-se as monarquias absolutas estatais e faz renascer o conceito de propriedade individual.

Constata-se a importância de indivíduos de formação jurídica nas grandes transformações ao longo dos séculos que ocorreram na civilização. É incontestável o protagonismo desempenhado por aqueles que se dedicaram ao universo jurídico na formulação de conceitos, leis e organização em momentos críticos. Sólidos motivos para acreditar na vocação grandiosa da profissão.

REFERÊNCIAS

BLOCH, Marc. *A Sociedade Feudal*. 2. ed. Lisboa: Edição 70, 1987.

BONNER, Antony. “Introducció”. In: *Obres Selectes de Ramon Llull (1232-1316)*. Vol. II. Mallorca: Editorial Moll, 1989.

CHIFFOLEAU, Jacques. Direito. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Coord.). *Dicionário temático do Ocidente Medieval I*. Bauru: EDUSC; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CLARAVAL, S. Bernardo de. *Obras Completas*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1953.

COSTA, Ricardo. Duas imprecisões medievais contra os advogados: as diatribes de São Bernardo de Claraual e Ramon Llull nas obras da consideração (c. 1149-1152) e o livro das maravilhas (1288-1289). *BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação*, v. 21, p. 77-90, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/23797>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DOMÍNGUEZ REBOIRAS, Fernando. “El discurso luliano sobre María”. In: *Gli Studi di Mariologia Medievale Bilancio Storiografico. Atti del I Convegno Mariologico della Fondazione Ezio Franceschini con la collaborazione della Biblioteca Palatina e del Dipartimento di storia dell'Università di Parma* (a cura di Clelia Maria Piastra). Parma: Sismel, Edizioni Del Galluzzo, 7-8 novembre 1997.

- DUBY, Georges. *A Idade Média na França (987-1460): de Hugo Capeto a Joana D'Arc*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.
- DUFFY, Eamon. *Saints and Sinners, a History of the Popes*. 1997.
- GARCIA-VILLOSLADA, Ricardo. *Historia de la Iglesia Católica II. Edad Media (800-1303)*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2003.
- GIORDANI, Mario Curtis. *História do mundo feudal II/1*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- GUILLOT, Olivier. *Pouvoir et institutions dans la France medieval: des origines à l'époque féodale*. 3. ed. Paris: Armand Collin, 1999.
- HILLGARTH, J. N. *Ramon Lull and Lullism in Fourteenth-Century France*. Oxford: Clarendon Press, 1971.
- ISIDORO DE SEVILHA. *Etimologías*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), MM.
- JOHNSON, Paul. *História do Cristianismo*. Rio de Janeiro: Imago, 2001.
- LE GOFF, Jacques. *Le XIIIème siècle: l'apogée de la chrétienté (vers 1180 – 1330)*. Paris: Bordas, 1982.
- _____. *A civilização do Ocidente Medieval*. vol. II. Lisboa: Editorial Estampa, 1984.
- LEA, Henry Charles. *Superstition and force*. Philadelphia: Collins Printer, 1866.
- LLULL, Ramon. “Llibre de Contemplació”. Vol. I. In: *Obres Essencials* (OE). Barcelona: Editorial Selecta, 1957.
- _____. “Livro VIII”. “Capítulo 102”. In: GUSTÁ, Marina. (Org.). *Llibre de Meravelles*. Barcelona: 62, 1980.
- MALAXECHEVERRÍA, Ignacio. *Fauna Fantastica de la Peninsula Iberica*. San Sebastian: KRISELU, 1991.
- MGH. *Formulae merovingici et karolini aevi*. Ed. Zeumer. Legum, V, Hannover, 1886.
- OLIVIER-MARTIN, François. *Histoire du droit français des origines à la Révolution*. Paris: Éditions du CNRS, 1992.
- SANTOS, Rogério Dutra dos. “Capítulo 8” - A Institucionalização da Dogmática Jurídico-Canônica Medieval. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.). *Fundamentos de história de direito*. 3. ed. 2.tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- WEBER, Charles. *Essai sur les Ordalies ou Jugements de Dieu, considérés principalement chez les Germains*. In: BLONDEAU; DEMANTE; CORROY; WARNKOENIG. *Thémis ou Bibliothèque du Jurisconsulte*. Histoire du Droit. Tomo 5. Paris, 1823.